



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2228770 - SP (2024/0134804-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DANIEL ANDRIOLO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRIOLO - SP173475
DANIEL ANDRIOLO - SP228004
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da parte ora agravada, analisou expressamente a ausência de interesse, bem como o pedido genérico constante na petição inicial.

2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

3. O Tribunal de origem não analisou nem implicitamente os arts. 492 e 1.016 do CPC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

5. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes.

6. Rever a conclusão da Corte de origem, para concluir pela ocorrência ou não da coisa julgada, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao

STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

7. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2228770 - SP (2024/0134804-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DANIEL ANDRIOLO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRIOLO - SP173475
DANIEL ANDRIOLO - SP228004
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da parte ora agravada, analisou expressamente a ausência de interesse, bem como o pedido genérico constante na petição inicial.

2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

3. O Tribunal de origem não analisou nem implicitamente os arts. 492 e 1.016 do CPC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

5. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes.

6. Rever a conclusão da Corte de origem, para concluir pela ocorrência ou não da coisa julgada, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao

STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

7. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DANIEL ANDRIOLO contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 1.454-1.464).

O agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 970):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com danos morais, julgada procedente, para condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais e materiais; estes, correspondente à restituição dos valores do título de capitalização depositados até a data do encerramento da conta, com juros e correção monetária, nos termos do contrato. Fase de execução da sentença. Controvertem-se as partes quanto ao valor a ser restituído pela instituição financeira. Autos remetidos à Contadoria do Juízo, em primeiro grau, que elaborou cálculo, observando a variação do cheque especial, decorrente do saldo negativo gerado indevidamente, o que foi homologado pelo magistrado de primeiro grau, gerando um valor milionário (superior a 5 milhões de reais). Agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu pedido de nova remessa dos autos ao contador para refazer o cálculo, apontando erro material no cálculo que fora homologado judicialmente. Decisão monocrática proferida pela Des. Lucila Toledo, com determinação de remessa dos autos ao contador judicial de segundo grau, para atualização do valor apontado pelo credor (R\$ 26.098,15), a partir de 17/06/2013. Decisão que não diverge de todo o processado, não importando em reabertura de nova discussão sobre temas já transitados em julgado, implicando em retrocesso processual. Pelo contrário, decisão que se amolda ao determinado no título executivo judicial. Evidente erro material no cálculo realizado pela contadoria de primeiro grau, que deixou de observar o título executivo, não operando a preclusão, sob pena de gerar enriquecimento sem causa do credor. Refazimento do cálculo do saldo devedor pela Contadoria de Segundo grau adequado, já que foi observado o que foi decidido na sentença de primeiro grau. Não incidência de juros nas custas e despesas processuais. Agravo provido, com determinação de que o juiz de primeiro grau determine

a expedição do mandado de levantamento em favor do banco no valor apurado pela perícia.

Os embargos de declaração opostos ficaram assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição no despacho que determinou a remessa dos autos à Contadoria de segundo grau, para atualização do valor cobrado a título de dano material (R\$ 26.098,15), corrigido a partir de 17/6/2013. Inocorrência. Perda do objeto dos presentes embargos declaratórios, por força do julgamento do agravo de instrumento, que homologou o cálculo da contadoria de segundo grau. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. (fl. 1.096)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de omissão e/ou contradição. Manifesto caráter infringente. Embargos rejeitados. (fl. 1.143)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Suposta contradição no v. acórdão embargado. Inocorrência. Vício que não se configura se o entendimento exposto no acórdão difere daquele defendido pelo recorrente. Ocorre a rigor quando há incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo ou da fundamentação, ou entre esta e aquele, repercutindo na falta de coerência da decisão, o que também normalmente a torna obscura. Não se admite a oposição de embargos de declaração como meio de provocar o reexame da decisão. Caráter infringente. - EMBARGOS REJEITADOS. (fl. 1.161)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificação de erro material no acórdão e no cálculo da contadoria de segundo grau. 1. Custas e despesas processuais que devem ser corrigidas monetariamente e com juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do título executivo judicial; com observação de que tal condenação somente se refere às custas e despesas processuais despendidas em primeiro grau, não se estendendo àquelas referentes à interposição dos agravos de instrumentos. Determinado o refazimento do cálculo nesse ponto. 2. Planilha apresentada pela contadoria de segundo grau que, realmente, indicou valor incorreto dos danos materiais, devendo ser retificada também nesse ponto. 3. Devem incidir sobre os danos materiais juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária, nos termos do contrato, a partir de cada desembolso; devendo ser retificada também a planilha da contadoria nesse ponto. 4. As demais questões foram adequadamente analisadas no acórdão embargado, não havendo nada a esclarecer. Embargos parcialmente acolhidos, para determinar que o cálculo do débito deve ser refeito, em primeiro grau, com as retificações constantes dos presentes embargos declaratórios, aliadas àquelas constantes do acórdão embargado. (fl. 1.229)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Suposta contradição no v. acórdão embargado. Inocorrência. Vício que não se configura se o entendimento exposto no acórdão difere daquele defendido pelo recorrente. Ocorre a rigor quando há incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo ou da fundamentação, ou entre esta e aquele, repercutindo na falta de coerência da decisão, o que também normalmente a torna obscura. Não se admite a oposição de embargos de declaração como meio de provocar o reexame da decisão. Caráter infringente. - EMBARGOS REJEITADOS. (fl. 1.244)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de omissão no acórdão embargado. Valor indicado a fls. 391, correspondente a R\$ 2.100,00 que se refere ao pagamento para baixa do título e encerramento da conta corrente. Não demonstração, pelo embargante, de que efetuou o pagamento de valores referentes a juros e encargos de cheque especial, ônus que lhe incumbia. Embargos rejeitados. (fl. 1.268)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Descabimento, ainda, de oposição de embargos declaratórios para fim de prequestionamento. Embargos rejeitados. (fl. 1.289)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Retificação do acórdão embargado, para que os autos sejam remetidos à Contadoria de Segundo Grau, a fim de que sejam sanados os erros materiais apontados na decisão de fls. 64/69, mantido, no mais, o acórdão embargado. Embargos parcialmente acolhidos. (fl. 1.297)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inconformismo oposto contra decisão que condicionou a remessa dos autos à Contadoria de Segundo Grau à análise do juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial. Verificada obscuridade. Interposição de Recurso Especial que não importa na suspensão do feito. Embargos declaratórios acolhidos para determinar a remessa dos autos à Contadoria de Segundo Grau assim que remetidos os autos ao E. STJ. (fl. 1.427)

Alega a parte agravante que:

[...] o caso em tela é puramente de direito constitucional, ou seja, respeitar a decisão recorrida - preclusão - do juiz natural. (fl. 1.480)

Sustenta que:

[...] restou comprovado que o pleito em tela não busca o reexame de provas ou de fatos. Objetiva-se, tão somente, o estrito cumprimento do devido processo legal, assegurando a observância plena da legislação processual e dos atos já praticados e acobertados pela coisa julgada. (fl. 1.488)

Aduz, por fim, que foi devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.505-1.535).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merece prosperar o recurso.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões levadas ao seu conhecimento, conforme os seguintes excertos extraídos dos acórdãos recorridos (fls. 338-339):

Cuida-se de cumprimento de sentença de ação declaratória de inexigibilidade indenização por danos morais ec/c materiais, julgada procedente (fls. 307/317). (fls. 972)

Com o trânsito em julgado do acórdão (fls. 375), o agravante realizou dois depósitos judiciais em 17/6/2013, nos valores correspondentes a R\$ 18.652,80 e R\$ 1.865,28 (fls. 376 e 377 este último, a título de honorários), cujo montante não foi aceito pelo credor, ora agravado (petição de fls. 389), noticiando restar saldo credor no montante de R\$ 26.098,15 (fls. 391). Novo depósito, agora no valor de R\$ 28.707,96, foi realizado pela instituição financeira, em (fls. 411), incluída a multa de 10% do antigo 11/04/2014 -J do (multa essa que foi ulteriormente art. 475 CPC/73 excluída por decisão judicial, como se verá). Como houve nova impugnação da parte credora, o banco resolveu garantir o juízo com depósito de R\$ 31.587,75 (fls. 427). Diante da referida controvérsia, a decisão de fls. 488 determinou ao exequente fosse comprovada a quitação dos valores, declarando nula a execução, por falta de liquidez. Iniciada nova execução, controverteram-se as partes quanto à metodologia apresentada, motivando a remessa dos autos à contadoria, que suscitou a seguinte dúvida (fls. 663):

“(...) A sentença condenou o banco a restituir ao autor os valores pagos em razão do título de capitalização, nos termos do contrato firmado entre as partes, salvo melhor juízo, há dois entendimentos sobre a devolução desta quantia: a) Os extratos da conta corrente (fls.)26/38 demonstram valores que foram debitados sem consentimento do exequente, o que acarretou saldo negativo em sua conta. Este saldo negativo foi corrigido mês a mês, conforme taxas do cheque especial. Nestes termos, entendimento utilizado para realizar o cálculo de fls. as

quantias debitadas devem ser restituídas^{456/460}, conforme variação do cheque especial contratado; b) O entendimento esposado pelo banco sugere que os valores sejam devolvidos conforme variação da poupança (fls. 479), a partir de cada desembolso, considerando que tal quantia refere-se ao valor mínimo de resgate estampado pela observação constante da cláusula VIII do título de capitalização.” (fls. 973-974)

Sobreveio, então, a decisão de fls. 772: “Vistos. Nem a sentença, nem o v. acórdão determinaram que, na devolução de valores ao autor, fosse levando em conta contrato de conta corrente com cheque especial, e que o montante ali pago fosse restituído. O parecer de fls. 561/578 não pode ser acolhido porque não observa os exatos limites do título judicial em cumprimento, ao contrário do laudo pericial, que espelha com exatidão os valores devidos, devidamente explicitados a fls. 522. Por outro lado, incabível admitir que, na devolução de valores, fosse levado em conta a remuneração de poupança, porque não consta do título judicial tal critério de atualização, devendo ser utilizado apenas o que se pagou pelo título de capitalização, aí incluído naturalmente encargos de cheque especial pelo saldo negativo gerado indevidamente, como relatado a fls. 552, item a. Assim, homologo a conta de fls. para que produza seus jurídicos fins, acolhendo^{513/516}, em parte a impugnação, e reconhecendo o franco excesso de valores ora cobrados. Custas e honorários do incidente a cargo do exequente, por ter o banco executado decaído de parte mínima do pedido, que fixo em 10% do valor da execução.” (destaques nossos). Tal decisão restou irrecorrida, com homologação do cálculo de fls. 513/516 (fls. deste agravo). Ulteriormente, o banco-701/703 agravante ofertou manifestação, indicando erro material no cálculo homologado judicialmente, postulando a remessa dos autos para refazimento dos cálculos, com fixação do termo final para correção a data de (fls. 793). 28/6/2007 Em sua manifestação, o contador informou que o erro apontado não existe (fls. 842): “(...) O executado alega que esta seção incorreu em erro material em indicar no parecer retificador como termo final das atualizações do débito em comento a data de Por outro lado, a decisão de 01/04/2014. fls. 552 esclarece que deveria ser observado como termo final para a evolução da dívida, a data em que foi realizado o depósito, ou seja, Assim, foram realizados os 23/04/2014. cálculos estampados nas fls. não havendo,^{513/516}, portanto, erro material como apontado pelo executado. Ainda assim, convém salientar que os cálculos coadunam com o parecer técnico juntado nas fls. Desta^{561/578}. forma, ratifico a planilha apresentada. (...)” Após a manifestação do contador, sobreveio o despacho agravado (fls. 879): “Não há erro material apontado a fls. 590/600, conforme manifestação da contadoria de fls. 639, não sendo possível, nesta fase processual, o rejugamento do incidente em face da preclusão. Indefiro o pedido de fls. 599.” (fls. 975-976)

Em paralelo, nos autos principais, sobreveio decisão que rejeitou embargos declaratórios ofertados pelo ora

agravado, que teria identificado erro de cálculo, culminando pela interposição do agravo de instrumento n. 2102808-88.2019.8.26.0000, com requerimento de correção de erro material no cálculo a ser constatado por perito contador especializado em cálculo bancário. Ato contínuo, a douta Desembargadora Lucila Toledo, em decisão monocrática de fls. determinou a1233/1234, remessa dos autos ao contador judicial de segundo grau, para atualização do valor apontado pelo credor (R\$ 26.098,15), com correção a partir de nos 17/06/2013, seguintes termos: “A sentença a fls. 307, integrada por embargos de declaração a fls. 322, julgou procedente o pedido e determinou a restituição dos valores, de forma simples, referentes ao título de capitalização, com juros e correção monetária nos termos do contrato por eles firmado. Condenou o banco ora agravado, ao pagamento de indenização por dano moral em 10.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes e de correção monetária a partir do ajuizamento da ação. O v. acórdão de fls. 366 manteve a sentença, porém alterou de ofício o termo inicial da correção monetária para a data da sentença. O banco efetuou dois depósitos, a fls. 0376/377. credor apresentou nova conta no valor de R\$ 42.868,54, apontando diferença de R\$ 26.098,15, já considerados os depósitos do banco, com incidência da multa do artigo 475- J, a fls. O banco apresentou impugnação ao389/400. cumprimento de sentença a fls. 407, afirmando que a correção monetária da indenização por dano moral se daria a partir da prolação do acórdão, com juros a partir da citação, apresentando valor correto de R\$ 24.712,41, e efetuou outro depósito no valor de R\$ 31.578,76, a fls. 425. Remetam-se os autos ao Contador Judicial de Segunda Instância para que proceda a atualização do valor apontado pelo credor a fls. 389 a título de dano material, no valor de R\$ 26.098,15, que deverá ser corrigido a partir de Providencie a atualização do valor arbitrado a17/06/2013. título de dano moral arbitrado em R\$ 10.000,00 a partir da prolação da sentença, com juros a partir da citação. O cálculo deve considerar ainda os depósitos efetuados pelo banco, a fls. sem a incidência da multa de 10% do389/400, artigo 523 do Código de Processo Civil.” (destaques nossos). O recurso, realmente, tem razão de ser. Confira-se. (fls. 976-977)

Como referido, na sentença, confirmada pelo acórdão, restou decidido, com relação à restituição do valor do título de capitalização: “com o encerramento da conta corrente ocorreu o término do título de capitalização, assim, terá o autor direito à restituição dos valores depositados até a data daquela, com juros e correção monetária nos termos do contrato por eles firmado.” A discussão acerca do termo final e do índice de correção do saldo devedor, com efeito, foi objeto de decisão judicial, transitada em julgado, que configura título executivo, e não poderia ser modificada ou reapreciada. A matéria, portanto, já se encontra acobertada pelos efeitos da coisa julgada. E,

efetivamente, incidiu o contador de primeiro grau em erro material, importando em manifesto excesso de execução no cálculo respectivo, o qual veio de ser homologado, equivocadamente, pelo magistrado singular. Insista-se no ponto: a sentença proferida pelo magistrado singular, pesem as alegações do agravado, e o decidido no âmbito do cumprimento de sentença, não pode sofrer modificação. Logo, a dúvida suscitada pelo contador de primeiro grau (fls. 663), consubstanciada na forma como deveria ser corrigido o crédito em favor do autor (se segundo a variação do cheque especial ou da poupança), e a posterior decisão de fls. 772, que fixou como critério de atualização os encargos do cheque especial pelo saldo negativo gerado indevidamente, e a posterior homologação do cálculo apresentado pelo contador judicial, correspondente a R\$ 4.359.871,95 (fls. 701), não poderiam mesmo subsistir. (fls. 978)

Contrariam o próprio título executivo judicial, que determinou, com escusas pela reiteração, a restituição do valor do título de capitalização, até a data do encerramento da conta corrente, com juros e correção monetária nos termos do contrato por eles firmado. Note-se que os juros e encargos do cheque especial somente são devidos se o embargante houvesse, realmente, efetuado o pagamento dos valores indevidamente cobrados, o que inexistiu. Tanto que a sentença monocrática declarou inexigíveis tais cobranças. Em momento algum o embargante efetuou o pagamento de débito com incidência de juros do cheque especial (que são, diga-se de passagem, cobrados diariamente). Pelo contrário, apenas houve cobrança mensal de R\$ 100,00, referente ao título de capitalização contratado pelo então correntista, cujo produto reverte-se em benefício do próprio agravado-embargante. Não podem incidir juros de cheque especial no título de capitalização, posto que assim não foi previsto contratualmente. Como a instituição financeira não devolveu os valores depositados no CITICAPITALIZAÇÃO, no total de R\$ 1.100,00, a condenação por dano material limita-se à restituição de tal numerário, corrigido pela forma contratualmente prevista. Assim, deve ser reformada a decisão agravada, com prevalecimento da decisão monocrática de fls. 1233/1234. Pois, efetivamente, houve excesso no cálculo, na medida em que determinou a remessa dos autos ao contador para atualização do valor apontado pelo credor a fls. 389, no valor de R\$ 26.098,15, com correção a partir de 17/6/2013. (fls. 979-980)

No mais, tal decisão não diverge de todo o processado, e não reabre nova discussão sobre temas já transitados em julgado, implicando em retrocesso processual. Não cabe discussão sobre a forma do cálculo da restituição do título de capitalização, restando, pois, evidenciado o erro material no cálculo do contador judicial de primeiro grau, que foi adequadamente refeito pela Contadoria de segundo grau, observando-se os limites da sentença transitada em julgado. O erro material do cálculo pericial não preclui, sendo passível de correção, inclusive de ofício, pelo magistrado.

E, uma vez configurado o erro material, não há como manter o cálculo respectivo, sob pena de gerar enriquecimento ilícito do autor-agravado. Pontue-se que o fato de haver sido homologado o cálculo pelo magistrado singular, e ainda que tal decisão restou irrecorrida, não acarreta sua imutabilidade, nem sua correção, de ofício, importa em reformatio in pejus. Esse o entendimento do Colendo STJ: “A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de hipótese de correção de erro material de valores apurados na execução, não tem lugar a alegação de reformatio in pejus, tampouco de preclusão. Se é certo que erro material não transita em julgado, com mais razão ainda não haverá falar em definitividade de cálculos apresentados no correr do procedimento executivo.” (AgRg no Ag 907.243, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – destaques nossos). (fls. 980) Em síntese, inadmissível a modificação do título judicial no cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. No cálculo de conta judicial de fls. 1237/1240 observou o contador que não era possível valer-se do montante apresentado pelo credor a fls. 391, já que identificadas diversas inconsistências. Posto isso, FOI ELABORADO O CÁLCULO NOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL (ou seja, a contadoria não “cumprir estritamente o que lhe fora determinado e instruído” fls. 1254 pela douta desembargadora Lucila Toledo), motivo pelo qual totalmente impertinente e vazia a alegação de que a Sra. Contadora foi induzida ao (sic) erro pela decisão da Desembargadora Dra. Lucila Toledo Barros Passarelli, a qual determinou que o cálculo fosse realizado em detrimento às decisões proferidas nos autos (fls. 1255 manifestação do agravado). Confira-se o consignado pela contadoria: “(...) elaboramos o cálculo da condenação de acordo com os parâmetros da r. Sentença (cópia a fls. 307/316) e do v. acórdão (cópia a fls. 365/373), onde corrigimos monetariamente o montante principal até a data dos primeiros depósitos, aplicando juros moratórios (pro rata die) e os honorários advocatícios em 10%. Em seguida, realizamos o abatimento do depósito, observando primeiro a imputação destes aos juros e logo após proporcionalmente ao montante residual. Por conseguinte, atualizamos o montante apurado até o terceiro depósito (23/04/2014), aplicamos juros moratórios sobre o valor principal remanescente e honorários de 10% sobre os juros em continuação, realizando em seguida o abatimento nos termos acima.” Bem por isso, devem ser provido o agravo de instrumento, e homologar o cálculo da contadoria judicial de segundo grau, que refez o cálculo consoante os limites bem fixados na parte dispositiva da sentença de fls. 316: restituição dos valores depositados (referentes ao título de capitalização), até a data do encerramento da conta corrente, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária, nos termos do contrato, de cada desembolso, ambos devem incidir até a data do terceiro depósito judicial, ocorrido em fls. 23/04/2014. (981-982)

Observe-se, com o depósito judicial cessa para o devedor a obrigação respectiva, tendo, portanto, efeito liberatório, devendo, até então, incidir os juros de mora e a correção monetária. Isso por que, na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada (Rel. Min. Paulo de Tarso R Esp 1.248.640/RS, Sanseverino, j. . Aliás, já decidiu o Col. STJ 21/5/2014) que, “efetuado o depósito judicial no valor da execução, cessa a responsabilidade do devedor sobre a correção monetária e os juros moratórios da quantia depositada, porquanto, a partir daí, vencem, em favor da parte vitoriosa, a correção monetária e os juros referentes às contas correntes com rendimentos, como ocorre com os valores custodiados judicialmente” (REsp 1.093.049, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 22/6/2010). Portanto, como a instituição financeira efetuou o último depósito em 23/04/2014, esse deve ser o termo final para atualizar o, montante. Quanto aos danos morais, bem observado pela decisão agravada (fls. 1233): o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 10.000,00) deve ser atualizado a partir da prolação da sentença, e com juros de mora contados da citação. No mais, não é aplicável juros de mora sobre as custas e despesas processuais, posto não existir qualquer determinação, no título judicial, de cobrança de juros de mora sobre custas e despesas processuais. Os ônus sucumbenciais, com efeito, não se confundem com a obrigação principal. Por fim, considerando que a contadoria informou que há saldo credor em favor do banco, deverá o magistrado de primeiro grau determinar a expedição do mandado de levantamento em seu favor no valor de R\$ 16.291,13. Em remate, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Atentem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais com efeitos infringentes, lhes sujeitará ae/ou imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (fl. 983)

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO REALIZADO SOB A RUBRICA FOLGAS INDENIZADAS E DOBRA DE REGIME. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO AUSENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Enquanto o acórdão recorrido, com base no exame da prova produzida nos autos, definiu que o agravado recebia verbas denominadas de "folga offshore" e "dobra de regime", a agravante sustentou, no recurso especial, que se trata de remuneração por horas extras trabalhadas, de modo que, para alterar a conclusão do acórdão recorrido, seria necessário adentrar no reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Os precedentes citados na decisão recorrida tratam da mesma questão objeto dos presentes autos, qual seja, o caráter indenizatório do pagamento por folgas não gozadas.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.195.035/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE FISCAL E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 282 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Os dispositivos legais relativos à Lei n. 6.830/80, ao CPC e ao art. 204 do CTN não foram objeto de debate e decisão

pelo tribunal de origem, incidindo o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento.

3. O tribunal de origem conclui, com base nas provas pré-constituídas, que a empresa foi regularmente citada em seu domicílio fiscal, inexistindo indícios de dissolução irregular e configurando-se mero inadimplemento tributário da sociedade empresária. A alteração dessa conclusão para reconhecer fraude fiscal estruturada, sucessão irregular ou responsabilidade pessoal dos sócios exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.228.045/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

DA SÚMULA N. 211/STJ

Verifica-se que o Tribunal de origem não analisou nem implicitamente os arts. 492 e 1.016 do CPC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Para a configuração do prequestionamento não é necessário que o Tribunal de origem mencione expressamente o dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que, no aresto recorrido, a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da matéria. O recorrente alegou violação dos artigos 50, § 2º, e 60 do Código Penal, sustentando que a pena de multa aplicada foi desproporcional em relação à pena privativa de liberdade. O Tribunal *a quo*, contudo, não se manifestou expressamente sobre a tese, nem foram opostos embargos de declaração para suprir tal omissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os dispositivos legais apontados como violados foram

devidamente prequestionados; e (ii) avaliar se o exame do recurso especial exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em instância especial. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, uma vez que os dispositivos de lei federal indicados como violados (arts. 50, § 2º, e 60 do Código Penal) não foram analisados expressamente pelo Tribunal a quo, configurando a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a matéria tenha sido objeto de debate pela instância ordinária ou que o recorrente provoque a manifestação da Corte local mediante embargos de declaração, o que não ocorreu no caso concreto.

5. A análise da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade, como pleiteado pelo recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A alegação de impossibilidade financeira do condenado para afastar ou isentar a pena de multa foi analisada pelo Tribunal de origem, que considerou que tal questão deve ser examinada em sede de execução penal, conforme jurisprudência consolidada no STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(AREsp n. 2.731.594/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. A viabilidade da ação rescisória amparada no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica.

4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte:

[...] a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (STJ, REsp n.1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

No mesmo sentido, cito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recurso próprio para combater decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial é o agravo interno interposto para a Corte que proferiu a decisão, art. 1.030, I, b, do CPC.

2. Com efeito, "a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC, de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do acórdão recorrido no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial, ante a deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF)" (AgInt no AREsp 1.740.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

3. Quanto à análise dos arts. 20 e 22 da LINDB e do art. 2º da Lei 4.320/1964, a matéria não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Assim, em razão da falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 211/STJ: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

4. O STJ entende que não há contradição entre a negativa de provimento do recurso em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.131.850/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal.

3. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que "não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (AgRg no AREsp 524.768/SP, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014). 4.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.179.934/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

DA COISA JULGADA

Rever a conclusão da Corte de origem para concluir pela ocorrência ou não da coisa julgada, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR A PREMISSA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A modificação da conclusão do acórdão estadual acerca da ocorrência de coisa julgada pressupõe o reexame das

circunstâncias fáticas e probatórias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.567.309/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 770.444/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 15/3/2019).

2. No caso, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para fixar os juros sobre a multa por atraso a partir do vencimento do arrendamento (1º/8/2013), nos termos da sentença, reafirmando que o cumprimento de sentença se limita ao comando insculpido no título, sob pena de eventual modificação dos respectivos critérios configurar violação à coisa julgada.

3. Rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem - quanto ao teor do título em execução - implica reexame da matéria fático-probatória, circunstância que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.996.575/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INTEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de intempestividade de embargos de declaração, não suscitada na primeira oportunidade processual, implica preclusão, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. Constitui nulidade de algibeira, vedada pela boa-fé processual, a arguição de vício somente após resultado de mérito desfavorável.

3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Rever a ocorrência da preclusão demandaria reexame fático-probatório, vedado em recurso especial. Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.082.836/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que concluiu pela observância da coisa julgada, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.100.950/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRECEDENTE DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. É incabível o recurso especial porque interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia dos autos com amparo na tese fixada para o Tema 346/STF no julgamento do RE 601.967. O conhecimento da matéria demanda, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, medida inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte prevista no art. 102 da Constituição Federal.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.518.057/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO PREDOMINANTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida, objeto do recurso especial, refere-se à eventual afronta à decisão judicial transitada em julgado que assegura a incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento do precatório ou RPV.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque predominantemente constitucional, à luz do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Não compete o exame da pretensão recursal na via do apelo especial pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Não se pode conhecer do recurso especial pela alínea c, em razão dos mesmos óbices aplicados ao conhecimento fundado na alínea a do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.889.454/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE TRÂNSITO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS

INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. CONCLUSÃO EXTRAÍDA A PARTIR DA ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS DE LEI, APONTADOS COMO MALFERIDOS, NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão judicial impede o conhecimento daquele protocolizado por último.

2. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ quando, para o acolhimento da tese versada no recurso especial, é necessário proceder à análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Observa-se que a convicção formada pela Corte local - acerca da improcedência do pedido de repetição de indébito - foi extraída da análise do acervo fático-probatório constante nos autos, notadamente ao consignar que a parte ora recorrente não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o pagamento indevido das multas, não sendo o documento "Extrato Informativo Completo de Multas de Trânsito" suficiente para tanto. Escorreita, pois, a decisão agravada ao entender que o debate da matéria trazida no recurso especial esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a alteração das premissas adotadas pela segunda instância implicaria o necessário reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita.

4. O colegiado de origem não examinou o conteúdo normativo trazido pelos arts. 271, § 13, 286, § 2º, e 282, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro; 373, II, e 374, II, e 405 do Código de Processo Civil/2015; e 884 do Código Civil, tidos como malferidos pelo reclamo, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

5. Importante assinalar a impossibilidade de argumentar a existência de prequestionamento implícito e ficto na hipótese dos autos, tendo em vista que, enquanto este reclama a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (situação não verificada no caso sob julgamento) e a constatação do vício apontado, aquele necessita que a tese debatida no recurso especial tenha sido objeto de discussão na instância de origem.

6. Em relação ao dissídio jurisprudencial, cumpre consignar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do

dissídio jurisprudencial" (AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.953.670/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.228.770 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0134804-9

Número de Origem:

02385165820078260100 20222840720198260000 22902007 2385165820078260100
238516582007826010022902007 238516582007826010022902007583002007238516
583002007238516

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL ANDRIOLO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRIOLO - SP173475
DANIEL ANDRIOLO - SP228004

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL ANDRIOLO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRIOLO - SP173475
DANIEL ANDRIOLO - SP228004

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026